

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

ARESPCJ nº 03/2022

RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES
GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DOS
MUNICÍPIOS ASSOCIADOS À AGÊNCIA REGULADORA
PCJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

agosto de 2022

Sumário

1. INTRODUÇÃO	1
2. OBJETIVOS GERAIS	1
3. PÚBLICO AFETADO	2
4. BASE LEGAL	2
5. MUDANÇAS NORMATIVAS.....	3
Dispositivo: Artigo 12.....	3
Dispositivo: Artigo 13.....	4
Dispositivo: Artigo 14.....	6
Dispositivo: Artigo 15.....	7
Dispositivo: Artigo 25	8
Dispositivo: Artigo 30.....	8
Dispositivo: Artigo 45	9
Dispositivo: Artigo 69	10
Dispositivo: Artigo 92	11
Dispositivo: Artigo 100.....	13
Dispositivo: Artigo 108-A (incluído).....	14
Dispositivo: Artigo 130-A (incluído).....	15
Dispositivo: Artigo 130-B (incluído).....	15
Dispositivo: Artigo 130-F (incluído)	16
Esclarecimentos gerais sobre demais pontos	18

1. INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) é um consórcio público intermunicipal, integrante da administração indireta de cada município, cuja associação à Agência dá-se mediante ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio ou por convênio de cooperação. Em 2011, quando foi instituída, a Agência contava com 20 municípios regulados, ao passo que, atualmente, dispõe de 64 municípios associados, o correspondente à população aproximada total de 8,5 milhões de habitantes.

Quando da associação dos municípios à Agência, tem-se a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, que compreendem o desempenho de diversas atividades – como a edição de normas de ordens técnica e econômico-financeira (inclusive, com vistas à definição de tarifas), a fiscalização operacional *in loco*, o atendimento da população via Ouvidoria, a eventual aplicação de sanções, dentre outras regras que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços em geral.

Assim, ancorada nas competências regulatórias previstas pela Lei federal nº 11.445/2007, a Agência chegou aos anos de 2013 e 2014 com o entendimento acerca da necessidade de uma norma *geral* direcionada à definição de condições mínimas para a prestação dos serviços locais de água e esgotamento – sobretudo técnico-operacionais e de atendimento ao público.

A Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, portanto, procura atender a esse propósito, conferindo estabilidade, tecnicidade e previsibilidade com relação às regras e procedimentos nas diversas formas da relação entre prestador de serviços e população usuária. Depois, em 2017, alguns dispositivos foram alterados e atualizados pela Resolução ARES-PCJ nº 198/2017, em função da identificação da necessidade de aperfeiçoamento e detalhamento de determinados regramentos.

Recentemente, já em meados de 2022, em função de nova experiência acumulada e entendimento aprimorado com relação a elementos técnicos exigíveis para a prestação dos serviços, formas e regras para atendimento às variadas demandas do público, bem como regramentos que objetivam dirimir eventuais conflitos e distribuir de maneira justa riscos inerentes aos serviços, identificou-se oportunidade de aprimoramento em diversos elementos da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

2. OBJETIVOS GERAIS

- Aprimoramento da redação dos dispositivos da Resolução para maior clareza e facilidade de aplicação;
- Homogeneização e reforço de regras dispostas na Resolução à luz de entendimentos consolidados pela Agência, inclusive em outras normas específicas;
- Atualização de regras da Resolução em face de regulamentação setorial específica;
- Aprimoramento da distribuição dos direitos e deveres entre usuários e prestadores dos serviços.

3. PÚBLICO AFETADO

Prestadores municipais dos serviços de saneamento e público-usuário dos serviços de saneamento.

4. BASE LEGAL

A análise em tela visa subsidiar a regulamentação da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujas condições gerais, estipuladas na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, exigem aprimoramentos no sentido de assegurar sua adequação à legislação incidente e fomentar segurança jurídica aos prestadores de serviços, públicos e privados.

É cediço que a Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e é regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217/2010, propõe que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade (art. 2º, XI c.c art. 43), competindo à entidade reguladora a elaboração de **normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público, e medição, faturamento e cobrança de serviços** (art. 23, I e V).

Dessa forma, com a atualização promovida pela Lei federal nº 14.026/2020, novas condições de prestação foram positivadas, justificando o estudo do impacto das modificações pretendidas, com destaque para os seguintes temas:

- i. atividades consideradas integrantes do serviço público de esgotamento sanitário (art. 3º-B);*
- ii. possibilidade de instrumentalização de contrato especial diante da inviabilidade de individualização da medição em prédios, edifícios e condomínios (art. 29, §5º);*
- iii. cobrança das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos na fatura de outros serviços (art. 35, §1º);*
- iv. interrupção da prestação de serviços em virtude de inadimplemento, incluído do serviço de esgotamento sanitário, preservadas as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários (art. 40, V); e*
- v. obrigatoriedade de interligação das edificações permanentes às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, admitida a cobrança de tarifas e preços públicos, multas e ligação compulsória às expensas do usuário (art. 45, §§4º, 5º, 6º e 7º).*

Ademais, fundamenta a alteração da referida Resolução a pretensão de solucionar impasses entre prestador e usuário, em geral, relacionados à distribuição de responsabilidades em caso de dano ou furto de hidrômetro, instalação de caixa padrão e outros equipamentos no ramal, e material e mão de obra para reparo do passeio público; forma e prazo de revisão de contas, com ou sem cobrança complementar, e quando ocorrer vazamento no cavalete; custeio da ligação da unidade usuária à rede pública implantada antes e depois da edificação do imóvel, inclusive aquele situado em terrenos onde existam

soleiras negativas ou desníveis; prazos mínimos para execução de serviços básicos e/ou urgentes; meios de cobrança de débitos de usuário que disponha de CDCs distintos; dentre outros temas, os quais chegam reiteradamente ao conhecimento da Agência através de solicitações direcionadas à Ouvidoria.

Por fim, a Resolução em testilha será objeto de revisão, através do poder normativo desta Agência, no sentido de clarificar deveres do prestador perante à ARES-PCJ – v.g. elaboração de manual ou regulamento de prestação dos serviços e sua compatibilidade com a norma regulatória em estudo; divulgação adequada da Tarifa Residencial Social; comunicação sobre eventuais medidas voltadas ao racionamento, como implementação de rodízios e a ocorrência de intermitência no abastecimento – e, até mesmo, direitos já consolidados em práticas outrora submetidas ao crivo da ARES-PCJ, mas até então não explicitadas na norma de condições gerais.

5. MUDANÇAS NORMATIVAS

Dispositivo: Artigo 12

Questão regulatória: responsabilidade pela guarda do hidrômetro, em especial, quando praticado dano ou furto no equipamento

Problema enfrentado: o hidrômetro é instrumento fornecido pelo prestador para registro e controle do volume de água consumido pelo usuário, de modo que são frequentes as situações de disputa acerca do responsável por arcar com os custos de furtos ou avarias

Objetivo específico: distribuir a responsabilidade sobre a guarda do hidrômetro, resguardando a vítima de roubo, furto ou danificação de hidrômetro, de modo a evitar que o ônus do furto recaia sobre ela

Alternativas:

- 1) Quanto à guarda do hidrômetro:
 - 1.1) Entendido como instrumento de prestação de serviço público, atribuir ao prestador a total responsabilidade sobre guarda, manutenção e reposição do hidrômetro
 - 1.2) Entendido como instrumento de interesse essencialmente privado pela prestação de um serviço público, atribuir ao usuário a responsabilidade irrestrita pela guarda, manutenção e custo de reposição do hidrômetro
 - 1.3) Entendido como instrumento objeto de interesses concomitantemente públicos e privados, distribuir, entre prestador e usuário dos serviços, as hipóteses de responsabilização sobre os custos de reposição do hidrômetro, em particular nos casos em que ficar demonstrado o furto ou dano do aparelho**
- 2) Quanto à forma de comprovação da autoria do ocorrido:

2.1) Simples comunicação do usuário ao prestador sobre o estado do hidrômetro

2.2) Comunicação do usuário ao prestador sobre o estado do hidrômetro munida de boletim de ocorrência

Redação proposta:

Art. 12. O usuário é responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços, de acordo com suas normas procedimentais.

§ 1º O hidrômetro é o instrumento de medição do prestador de serviços e, por isso, com exceção do custo decorrente da primeira ligação e da troca motivada por avaria causada pelo usuário, compete ao prestador definir a qualidade e forma de instalação, promovendo, às suas custas, a troca do equipamento.

§ 2º No caso de furto ou dano provocado por terceiro, independentemente da localização do padrão de ligação, o usuário não será apenado, nem custeará o hidrômetro, contando que efetue o registro da ocorrência policial e o apresente ao prestador de serviços via protocolo.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 13

Questão regulatória: obrigatoriedade de ligação à rede de esgoto

Problema enfrentado: unidades usuárias que negam conexão à rede pública, ainda que disponível, e viabilidade técnica e custos envolvidos na ligação de imóvel situados em terrenos com desnível ou soleira negativa

Objetivo específico: contribuir para a expansão do acesso à rede pública como opção primária e propiciar soluções alternativas a cargo do prestador quando não for possível promover a ligação por razão técnica ou financeira

Alternativas:

- 1) Quanto à responsabilidade pela iniciativa de conexão à rede:
 - 1.1) Entendida como obrigação privada a adequação à estrutura pública de redes de água e esgotamento, independente da legislação vigente à época da instalação doméstica, atribuir ao usuário a obrigação e meios para conexão
 - 1.2) Entendida como obrigação fundamentalmente pública – expressa pela legislação e planejamento, em escalas federal e municipal – a expansão das redes de água e esgotamento e disponibilização desse

serviço à totalidade da população deve ser garantida, em todos os seus cenários, pelo prestador dos serviços de saneamento no município

1.3) Entendida como obrigação pública a expansão das redes de água e esgotamento e universalização desses serviços, explicitar a responsabilidade do prestador de fazê-lo concomitante à previsão e esclarecimento das hipóteses em que cabe ao usuário adequar-se à estrutura pública, admitindo, inclusive, soluções alternativas

- 2) Quanto aos mecanismos de indução da conexão à rede pública de esgoto:
 - 2.1) **Cobrança de tarifa de esgoto em percentual suficiente para induzir o usuário a se conectar à rede, mas sem remunerar a totalidade dos custos mínimos associados a uma ligação ativa**
 - 2.2) Aplicação de multa
 - 2.2.1) Estipular forma de cálculo de multa
 - 2.2.2) **Atribuir ao prestador a competência de definição da forma de cálculo das multas em Regulamento**
 - 2.3) **Ligação compulsória remunerada, na forma de investimento, pela tarifa de água e esgoto ou diretamente ao usuário beneficiado pela ligação na forma de ordem judicial**

Redação proposta:

Art. 13. Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade, situada em via pública e beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

§ 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, definida em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, sem prejuízo de aplicação de multa definida em regulamento.

§ 6º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador, de modo a atingir a universalização, fará a interligação do imóvel de forma compulsória às suas expensas, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa ou com posterior cobrança do usuário, podendo se valer de ordem judicial, caso necessário.

§ 7º Nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, compete ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, incumbe ao prestador de serviços realizar a elevação do esgoto ou o recalque, e não sendo possível, dar solução alternativa aos imóveis enquadrados nessa

situação, mediante a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras, de forma individual ou coletiva.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 14

Questão regulatória: prazo padrão para reparo de vazamentos e reconstituição asfáltica em casos de redes e adutoras

Problema enfrentado: frequentes situações de inação ou demora por parte do prestador no sentido de consertar vazamentos – demandas consideradas urgentes – e problemas de outras ordens que prejudicam as condições das redes de água e esgoto

Objetivo específico: conferir celeridade e previsibilidade quanto à solução das situações de vazamentos e extravasamentos nas redes

Alternativas:

- 1) Quanto à eficiência mínima em ações de reparos em redes e adutoras:
 - 1.1) Atribuir ao prestador a definição de prazos para reparos em redes, adutoras e camada asfáltica
 - 1.2) **Considerada a urgência da demanda por reparos em estruturas que podem comprometer gravemente a garantia da prestação do serviço, fixar prazo-limite para reparos, aplicáveis a todos os prestadores**

Redação proposta:

Art. 14. As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios, serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pelo prestador de serviços, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

*§ 3º Vazamentos em redes e adutoras que comprometam a distribuição de água aos usuários deverão ser reparados em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência ou abertura de ordem de serviço pelo prestador de serviços.
(dez) dias úteis o prestador de serviços deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos.*

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 15

Questão regulatória: responsabilidade sobre o cavalete, revisão de contas e adequação à caixa padrão

Problema enfrentado: incerteza em relação ao responsável pelo cavalete e caixa padrão, em especial, quando houver danos nas instalações, o que pode gerar a necessidade de correção da conta do usuário

Objetivo específico: estabelecer de maneira clara a responsabilidade sobre a manutenção do cavalete e caixa padrão, considerados estrutura pública, e viabilizar o recálculo das contas em virtude da constatação do vazamento

Alternativas:

- 1) Quanto à responsabilidade sobre o cavalete:
 - 1.1) Atribuir ao usuário a responsabilidade sobre a manutenção do cavalete,
 - 1.2) Atribuir ao prestador a responsabilidade sobre a manutenção do cavalete, com a consequência de eventual necessidade, que deve ser garantida ao usuário, caso aplicável, de revisão de cobrança resultante de erro de medição**

- 2) Quanto à responsabilidade sobre as caixas-padrão:
 - 2.1) Atribuir ao usuário a prerrogativa de livre escolha da caixa-padrão para proteção do hidrômetro
 - 2.2) Atribuir ao prestador a prerrogativa de definição do modelo de caixa padrão aplicável a todas as ligações no município, ficando ele responsável sobre sua manutenção e adequações necessárias e também sobre a segurança dos equipamentos no ramal**

Redação proposta:

Art. 15. O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água, deve se situar na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

§ 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro.

§ 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 25

Questão regulatória: condicionamento da ligação à quitação de débitos do usuário

Problema enfrentado: dificuldade enfrentada pelos prestadores em arrecadar valores devidos por usuário que solicitou desligamento de sua unidade de consumo

Objetivo específico: reforçar alternativas para que os prestadores que se encontram nesta situação possam reaver seus créditos de forma legítima

Alternativas:

1) Quanto às limitações de prerrogativas do usuário inadimplente e aos instrumentos de arrecadação de débito pretérito pelo prestador:

1.1) permitir que o prestador realize a transferência de débitos do usuário de CDC antigo para novo

1.2) vedar transferência de débitos entre CDCs, de modo a evitar o acúmulo de dívidas em detrimento de medidas mais efetivas e viáveis ao recebimento do crédito do usuário inadimplente, como o corte e o condicionamento do desligamento a pedido e da ligação ao pagamento

Redação proposta:

Art. 25. O prestador de serviços poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada ao prestador.

§ 3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, é vedado ao prestador de serviços cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, restando possibilitados outros meios de cobrança para a fatura atrasada, a saber: o protesto, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a cobrança judicial do débito.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 30

Questão regulatória: reservação mínima de unidades usuárias

Problema enfrentado: a não garantia de reservação mínima em unidades usuárias, face a interrupções no fornecimento de água, ainda que em intervalo curto de tempo, se reflete em frequentes situações de inaccess total a ela

Objetivo específico: mitigar situações de indisponibilidade temporária de água para satisfação às necessidades básicas dos usuários

Alternativas:

1) Quanto à prevalência de instrumento normativo na definição do volume de reservação:

1.1) Entendida a prerrogativa individual do prestador no sentido de definir a reservação mínima para seus usuários, atribuir aos Regulamentos a prevalência sobre a regra geral estabelecida pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

1.2) Entendida a obrigatoriedade do prestador no sentido de garantir a qualidade e continuidade do serviço de abastecimento de água, atribuir aos Regulamentos a capacidade de definir o volume mínimo de reservação apenas nos casos em que ele é superior ao disposto na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

2) Quanto ao volume mínimo de reservação a ser garantido:

2.1) Cálculo da reservação mínima, em m³, em função da quantidade de habitantes por domicílio, suficiente à satisfação de necessidades básicas pelo curto intervalo de tempo da interrupção dos serviços

2.2) Cálculo da reservação mínima em números absolutos, em m³, suficiente à satisfação de necessidades básicas pelo curto intervalo de tempo da interrupção dos serviços; estimativa média de 4 habitantes/domicílio com consumo mínimo individual de 110 l/dia

Redação proposta:

Art. 30. O ramal predial de ligações provisórias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§ 3º Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, fica definida como reservação mínima o volume de 500 (quinhentos) litros para reservatórios, a fim de suportarem eventuais interrupções de serviços e garantir o atendimento das necessidades básicas.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 45

Questão regulatória: procedimento de aprovação dos regulamentos dos prestadores e aplicabilidade da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

Problema enfrentado: a ausência de regulamento homologado implica incerteza em relação aos direitos do usuário ou cenários de aplicação de regras não validadas pela Agência

Objetivo específico: estimular a apresentação e aprovação das minutas de regulamentos à Agência dentro de período determinado; harmonizar os regulamentos em relação à Resolução 50

Alternativas:

1) Quanto ao prazo para tramitação e aprovação de Regulamento:

1.1) Não estabelecer prazo-limite para aprovação de Regulamento, considerado elemento acessório à prestação transparente e padronizada dos serviços de saneamento no município

1.2) Estabelecer prazo-limite razoável para submissão, tramitação e aprovação de Regulamento, considerado elemento básico para prestação transparente e padronizada dos serviços de saneamento no município

2) Quanto às regras aplicáveis à prestação dos serviços em face da omissão do prestador:

2.1) Diante da ausência de regras próprias para a prestação de serviços, expostas em regulamento ou manual, acatar as práticas do prestador

2.2) Diante da ausência de regras próprias e compatíveis às normativas da ARES-PCJ, estabelecer a aplicabilidade da Resolução

Redação proposta:

Art. 45. O prestador de serviços deverá disponibilizar o manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento previamente aprovado pela ARES-PCJ.

§ 1º O manual ou regulamento de prestação dos serviços deverá ser encaminhado à ARES-PCJ no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da adesão do município à regulação da Agência, sob pena de caracterizar não-conformidade, nos termos da Resolução própria.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, a ARES-PCJ aprovará o manual ou regulamento a que se refere este artigo, contado do envio da primeira versão da minuta pelo prestador de serviços à Agência, período dentro do qual deverão ocorrer todas as modificações na minuta desejadas pelo prestador.

§ 3º Aplica-se integralmente a presente Resolução enquanto não aprovado o manual ou regulamento de acordo com o parágrafo anterior, e subsidiariamente, em casos omissos, após a aprovação do manual ou regulamento pela ARES-PCJ.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 6º

Questão regulatória: intervenção em estrutura pública que gera reflexos sobre o particular

Problema enfrentado: os casos em que os serviços de intervenção, demandados pelo particular ou por identificação de necessidade pelo próprio prestador, impõem o reparo do passeio público ou calçada, os quais podem estar em padrão diferente do disposto em Código de Posturas do município ou padrão usado pelo prestador

Objetivo específico: esclarecer que a obrigação do prestador de serviços é a de garantir o reparo das estruturas públicas conforme normativas do município ou padrão já adotado, admitidas as hipóteses em que o local já possuía revestimento diferente do padrão público municipal e, em acordo com o prestador, o usuário poderá fornecer os materiais necessários para reconstituição à situação inicial da via

Alternativas:

1) Quanto à responsabilidade de restauro de muros, passeios e revestimentos:

1.1) Atribuir exclusivamente ao usuário, em todos os casos, o custeio e operacionalização dos reparos feitos por ocasião de serviços por ele demandados

1.2) Atribuir ao prestador obrigatoriedade no sentido de devolver muros, passeios e revestimentos ao seu exato estado prévio à intervenção, inclusive nos casos de materiais personalizados instalados pelo usuário

1.3) Esclarecer e reforçar a obrigatoriedade do prestador de serviços de observar normas municipais que dispõem sobre o padrão adotado para passeio público ou calçada, admitida a possibilidade de acordo de fornecimento, pelo usuário, do material a ser utilizado para o reparo da via pública

Redação proposta:

Art. 69. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Os reparos em passeios públicos, calçadas e ruas, executados pelo prestador serão feitos conforme o padrão já adotado ou previsto em lei municipal (incluído o disposto em Código de Posturas Municipal), facultando-se ao usuário disponibilizar ao prestador de serviços os azulejos, pedras ou material idêntico ao pré-existente para o reparo.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 92

Questão regulatória: incorreção de cobrança ao usuário

Problema enfrentado: como regra geral, o prestador deve fazer a aferição periódica do consumo medido (*hidrometrado*) de suas ligações ou economias ativas, nada obstante, há casos em que o prestador não faz a leitura dos dados registrados pelo aparelho, adotando, assim, soluções não homogêneas para casos semelhantes

Objetivo específico: redução das discrepâncias entre o consumo provisoriamente cobrado e o aferido posteriormente, dispondo sobre os casos em que se admite cobrança complementar

Alternativas:

1) Quanto a regras para cobrança complementar:

1.1) Admitidas as hipóteses excepcionais de não efetivação da leitura do hidrômetro, garantir ao prestador o direito de efetuar cobrança dos valores que excedem a média utilizada provisoriamente para a cobrança ao usuário sem exigência de quaisquer instrumentos de aviso

1.2) Admitidas as hipóteses excepcionais de não efetivação da leitura do hidrômetro, garantir ao prestador o direito de cobrança dos valores que excedem a média utilizada provisoriamente para a cobrança ao usuário sob a condição de notificação da impossibilidade de leitura e faturamento pela média mensal dos seis meses precedentes

2) Quanto à forma de cálculo nas hipóteses em que é permitida a cobrança complementar:

2.1) Prever a possibilidade de cobrança única, com efeitos de escalonamento

2.2) Determinar que a cobrança complementar se dê pela divisão dos valores devidos pela quantidade de meses equivalente ao período em que o faturamento foi feito pela média, com vistas a atenuar o impacto financeiro sobre o usuário

Redação proposta:

Art. 92. Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento ou leitura: não poderá efetuar cobrança complementar;

§ 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, poderá ser feita a cobrança complementar exclusivamente para os débitos posteriores à notificação, caso em que será revisado o consumo considerando os meses em que não fora realizada a leitura ou registrado o consumo, amortizando-se o escalonamento da tarifa.

§ 2º Ausência de notificação de acesso por responsabilidade do prestador de serviços implica a impossibilidade de cobrança complementar, conforme inciso I.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 100

Questão regulatória: prazo para usuário requerer devolução de valores e período de cálculo compreendido

Problema enfrentado: é comum que os usuários levem tempo para solicitar a revisão de contas, em especial, quando há vazamentos não identificados que causam faturamentos atípicos, perdendo, por conseguinte, o direito de requerer devolução de quantias

Objetivo específico: garantir a revisão de contas para um número mínimo de meses

Alternativas:

1) Quanto ao prazo para abertura de processo de revisão de contas:

1.1) Atribuição ao prestador de prerrogativa irrestrita para definição de intervalo de apuração de contas atípicas

1.2) Estabelecimento de prazo mínimo geral para admissão, pelo prestador, de abertura de processo para apuração de contas atípicas

2) Quanto ao prazo para o usuário solicitar revisão de contas:

2.1) Atribuição ao usuário de intervalo de tempo indefinido para contestação do pagamento já realizado de contas sob discussão

2.2) Atribuição ao usuário de intervalo de tempo limite para contestação do pagamento já realizado de contas sob discussão

Redação proposta:

Art. 100. É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos.

§ 1º Fica facultado ao prestador de serviços estabelecer prazo superior para a hipótese descrita no caput, de forma a viabilizar revisão de um número maior de faturas, podendo, ainda, limitar a quantidade de revisões que podem ser solicitadas pelo usuário no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Nos casos em que o usuário, dentro do prazo do caput, efetue o adimplemento das faturas sob discussão, fica assegurado prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do pagamento, para contestação dos valores pagos.

§ 3º Prazos menores ao disposto no caput desse artigo, fixados em decretos e atos normativos de prestadores ou em contratos de concessão ou parceria público-privada não poderão ser arguidos para impossibilitar o acesso desses serviços aos usuários.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 108-A (incluído)

Questão regulatória: interrupção dos serviços de esgotamento sanitário

Problema enfrentado: dificuldade enfrentada pelos prestadores em obter créditos devidos por usuários inadimplentes que dispõem de fonte alternativa de água, principalmente daqueles cadastrados nas categorias comercial e industrial

Objetivo específico: trazer as condições para a interrupção do esgotamento sanitário em hipóteses específicas, mediante comunicação ao usuário, quando o corte da ligação de água não se mostrar possível

Alternativas:

- 1) Quanto ao cabimento da interrupção dos serviços de esgotamento sanitário:
 - 1.1.1) Regular o corte em todas as hipóteses da Lei federal nº 11.445/2007
 - 1.1.2) Regular o corte apenas para os casos de inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto**
 - 1.2.1) Regular o corte como medida primária à disposição do prestador
 - 1.2.2) Regular o corte como medida residual em relação às outras formas de combate à inadimplência**
 - 1.3.1) Admitir o corte para todas as categorias indistintamente
 - 1.3.2) Admitir o corte de forma preferencial às categorias comercial e industrial, e à residencial contanto que garantidas as condições mínimas de saúde**
- 2) Quanto à fixação de prazo razoável para comunicação sobre a interrupção dos serviços de esgotamento sanitário:
 - 2.1) Determinação de prazo para os casos de unidades usuárias servidas de rede pública de abastecimento ou de fontes alternativas
 - 2.2) Determinação de prazo apenas para unidades usuárias providas de fontes alternativas**

Redação proposta:

Art. 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, quando não for possível proceder ao corte do abastecimento de água tratada, e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.

§ 1º O prestador de serviços somente executará a interrupção da coleta e do afastamento do esgoto do usuário inadimplente após ter executado o corte da ligação de água, e no caso de fontes alternativas de abastecimento de água, quando o logradouro ou

estabelecimento não for servido com a ligação de água da rede pública, o prestador de serviços poderá efetuar a interrupção 60 (sessenta) dias após o "Aviso de Corte".

§ 2º A interrupção do serviço de esgotamento sanitário em unidades de categoria residencial só poderá ocorrer após o corte da ligação de água e mediante preservação das condições mínimas de saúde do usuário, inclusive pela verificação da inexistência de moradores com moléstia grave na unidade usuária residencial.

§ 3º Por ocasião da interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, o usuário será informado de que se proceder ao despejo irregular de esgoto, em especial o gerado por fontes alternativas de abastecimento de água, poderá ter sua conduta tipificada na Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 130-A (incluído)

Questão regulatória: consolidação dos entendimentos da Agência sobre temas diversos

Problema enfrentado: dúvidas e consultas com temas repetidos são encaminhadas à Agência pelos prestadores, inclusive sobre a correta interpretação da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para os quais devem ser elaboradas manifestações semelhantes

Objetivo específico: promover segurança jurídica aos regulados a partir da viabilização da criação de súmulas e enunciados pela Agência

Alternativas:

- 1) Quanto ao modo de garantir homogeneidade dos posicionamentos da Agência:
 - 1.1) Viabilizar a edição de enunciados ou súmulas**
 - 1.2) Fazer um breve levantamento de casos semelhantes quando da elaboração de cada parecer ou decisão

Redação proposta:

Art. 130-A. A entidade reguladora poderá criar súmulas e enunciados para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas e para salvaguardar a melhora na interpretação dos dispositivos desta Resolução.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 130-B (incluído)

Questão regulatória: regulamentos aprovados antes da presente alteração da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

Problema enfrentado: risco de antinomias entre os regulamentos homologados pela Agência e os novos dispositivos da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

Objetivo específico: compatibilizar, naquilo que não ofender a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, os regulamentos já aprovados e as normas ora criadas em favor da segurança regulatória

Alternativas:

1) Quanto aos efeitos dos novos dispositivos da Resolução sobre os regulamentos:

1.1) Haveria a revogação total dos regulamentos já aprovados

1.2) Haveria a revogação parcial dos regulamentos já aprovados

1.3) Prevaleceriam as disposições dos Regulamentos já aprovados sobre a Resolução

Redação proposta:

Art. 130-B. O manual ou regulamento aprovado pela entidade reguladora anteriormente à Resolução XXX, que alterou esta Resolução em xx de xxxxx de xxxx, naquilo que divergir desta normativa, será considerado revogado, sem prejuízo de que o prestador de serviços solicite adequação do manual ou regulamento aos novos termos desta Resolução.

Redação pós consulta:

Dispositivo: Artigo 130-F (incluído)

Questão regulatória: prazos gerais para a execução de serviços básicos

Problema enfrentado: imprevisão quanto ao tempo necessário para que o usuário tenha sua solicitação de serviços atendida pelo prestador

Objetivo específico: propor prazos máximos para que o prestador execute os serviços, sem prejuízo de fixar períodos inferiores no regulamento a ser submetido à Agência

Alternativas:

1) Quanto ao rol de serviços:

1.1) Elencar apenas aqueles já previstos na Resolução

1.2) Incluir novos serviços recorrentes no dia a dia dos prestadores

2) Quanto aos prazos para execução:

- 2.1.1) Manter os prazos para os serviços já previstos na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014
- 2.1.2) Alterar os prazos para os serviços já previstos na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014**
- 2.2.1.) Uniformizar todos os prazos
- 2.2.2.) Fixar prazos diferentes, adequados em relação ao tempo mínimo dispendido à execução**
- 3) Quanto a prevalência dos prazos da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 ou daqueles dos regulamentos:
 - 3.1) Prevalecerão os prazos da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014
 - 3.2) Prevalecem os prazos dos regulamentos
 - 3.3) Prevalecem os prazos dos regulamentos apenas quando inferiores aos previstos na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 ou quando não houver prazo previsto na normativa**

Redação proposta:

Art. 130-F. Até a definição pelo prestador dos prazos para execução dos serviços no manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento, ficam válidos os prazos máximos estabelecidos na tabela a seguir:

Serviço	Prazo máximo
Aferição de hidrômetro em bancada fixa ou portátil, a pedido do usuário	7 dias úteis
Cancelamento ou desligamento da ligação a pedido do usuário	15 dias úteis
Corte e religação de água, a pedido do usuário	2 dias úteis
Desobstrução de ramal predial de esgoto	24 horas
Desobstrução de rede coletora de esgoto	24 horas
Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área rural	15 dias úteis
Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área urbana	10 dias úteis
Mudança de ligação de água	10 dias úteis
Mudança de ligação de esgoto	15 dias úteis
Religação após corte por inadimplência	24 horas
Reparo de muros e instalações do usuário	5 dias úteis
Reparo de vazamento de água na rua	5 dias úteis
Reparo de vazamento de água no passeio	5 dias úteis
Reposição de pavimento asfáltico	5 dias úteis
Reposição de pavimento em passeios públicos	5 dias úteis
Substituição de registro de cavalete	3 dias úteis
Substituição ou instalação de hidrômetro violado, danificado ou furtado	2 dias úteis
Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área rural	5 dias úteis
Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área urbana	3 dias úteis

Redação pós consulta:

Esclarecimentos gerais sobre demais pontos

- 1) Diversos dispositivos foram alterados no sentido de aprimorar o texto e corrigir a redação, entretanto, sem acarretar reflexos regulatórios;
- 2) Alguns dispositivos foram alterados para atender a regulamentação específica, a saber: art. 3º, I, 'j', II, 'a', e III, 'a'; art. 17, §1º; art. 79, parágrafo único; art. 91, §§1º e 2º; art. 96; art. 101, §2º; art. 112; art. 123-A; art. 130-C;
- 3) Por fim, primou-se pelo reforço de entendimentos consolidados na Agência, em resoluções, notas técnicas e pareceres, com a modificação dos seguintes artigos: art. 1º, §2º; art. 16, §4º; art. 20; art. 32, § 2º, II; art. 33, § 4º; art. 45, § 1º; art. 47; art. 49; art. 54, §§ 1º e 2º; art. 58; art. 63; art. 90, XVII; art. 94, §§ 3º, 4º e 7º; art. 102; art. 104, §2º; art. 108, §4º; art. 114; art. 115; art. 118, I; art. 121, II, III, V, 'b', e VI; art. 130-D; art. 130-E.